



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.966 - RS (2022/0172565-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : I R (PRESO)
ADVOGADO : GILVAN LUIZ HANSEN JUNIOR - RS089495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : L A M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : GARDEL PÉRTILE - RS061148
CÁSSIO DA LUZ PINTO - RS112618

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contrária. Precedentes do STJ.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da elevada periculosidade da recorrente, evidenciada pelo excepcional modo como o crime foi praticado – a vítima (ex companheiro) foi atraída pela recorrente, quando foram surpreendidos por dois indivíduos, um deles encapuzado, simulando um assalto. Segundo o decreto, a vítima foi levada para o banheiro e, ajoelhada, foi executada com dois disparos de arma de fogo, um deles na nuca. A ora recorrente é suspeita de ser a mandante do crime, que teria motivação passional, tudo porque não aceitava o rompimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionamento com a vítima.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.966 - RS (2022/0172565-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **I R (PRESO)**
ADVOGADO : **GILVAN LUIZ HANSEN JUNIOR - RS089495**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **L A M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADOS : **GARDEL PÉRTILE - RS061148**
: **CÁSSIO DA LUZ PINTO - RS112618**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por I. R. contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 196/206).

Consta dos autos que a recorrente foi presa em flagrante, no dia 26/2/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, inicialmente, violação ao princípio da colegialidade, ao ser julgado monocraticamente, devendo a decisão ser submetida a julgamento pelo órgão fracionário do Tribunal, inclusive como forma de dar oportunidade à defesa para realizar sustentação oral.

Quanto ao mérito, reafirma que não existem indicativo de que há perigo à ordem pública caso a agravante retorne à liberdade, mesmo com medidas cautelares alternativas, sobretudo porque é primária, professora do município, sem qualquer registro criminal anterior.

Diante disso, pede seja o recurso julgado pelo colegiado para dar provimento ao recurso e conceder a ordem de soltura em favor da agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.966 - RS (2022/0172565-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):**

A decisão deve ser mantida.

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do *habeas corpus*, constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*, apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com *status* de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do *Parquet*, longe de suplantar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* antes da ouvida do *Parquet* em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva da recorrente, acusada da suposta prática do crime de homicídio qualificado.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da Constituição Federal).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC n. 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 13/3/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 58/59):

Diante da exigência legal que a decisão que decreta a prisão preventiva seja sempre motivada e fundamentada, indicando concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida (artigos 312, § 2º, e 315, § 1º, do Código de Processo Penal), passo ao exame dos elementos probatórios existentes nos autos até o presente momento.

*Consta na Ocorrência Policial n. 181/2022/151748, registrada em 27/2/2022, às 11 horas e 52 minutos pelo condutor FERNANDO VARGAS DE CASTRO, Policial Civil, o seguinte: 'comunico ligação telefônica do Sd. Zacch i informando de execução no local acima citado, onde informou preliminarmente que **a vítima estava com sua ex companheira, quando foram surpreendidos por dois indivíduos,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um encapuzado e o outro sem. Conforme a testemunha IRIA, levaram a vítima para o banheiro e efetuaram dois disparos. Que o veículo se tratava de um GM Astra na cor verde, placas MOJ6129, o qual foram capturadas imagens das câmeras de vigilância do município. Foi acionado o IGP e o Sistema de Remoção de Cadáver gerando o número 25791. As investigações evoluíram e ao final foi dado voz de prisão em flagrante a IRIA RIGO como suspeita de ser a mandante do crime. Que os autores foram presos em flagrante na cidade de Caxias do Sul. Foi entrado em contato com os plantonistas do Fórum e do Ministério Público, Claiton e Michele, respectivamente, informando que a mesma foi autuada em flagrante delito'.

No auto de apreensão consta que foram apreendidos na ocorrência os seguintes objetos: 02 fragmentos de projétil de arma de fogo, calibre não identificado, localizados próximo ao corpo da vítima; 01 telefone celular marca Motorola; 01 telefone celular marca Samsung; 01 carregador de telefone celular; 03 notebooks e 01 carregador encontrados na residência de IRIA.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 139 e 148/150):

Quando da apreciação do pedido liminar formulado no presente habeas corpus, proferia seguinte decisão, parcialmente transcrita (evento 4, DESPADEC1):

[...]Adianto que não é o caso de relaxar a prisão provisória da paciente, pois ausente ilegalidade flagrante na decisão que a decretou, onde consta fundamentação relativa à materialidade, aos indícios de autoria, bem como aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber:

(...)

Por certo, a suposta admissão da prática do crime, relatada pela suspeita perante os policiais mas não confirmada durante a formalidade do interrogatório, não constitui confissão em si, porquanto não realizada no momento processual oportuno, nem do modo correto. Por outro lado, não se trata de informação sem relevância, cujo conteúdo faz parte da prova testemunhal que compõe os autos e será, desse modo e com tal característica, analisada.

Assim, apresentados os elementos probatórios existentes nos autos até o presente momento – em cumprimento à exigência legal contida nos artigos 312, § 2º, e 315, § 1º, do Código de Processo Penal, que vedam a decretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prisão cautelar com fundamentação genérica -, resta evidente que além de comprovada a existência dos fatos e demonstrada a presença de indícios suficientes de autoria, demonstrados também estão o perigo gerado pelo estado de liberdade da imputada e a necessidade de garantia e manutenção da ordem pública.

Os fatos imputados à flagrada são absolutamente graves e de severo impacto social, já que dizem com a prática de crime de homicídio qualificado em uma pequena comunidade interiorana, e em circunstâncias absolutamente peculiares e que necessitam maiores esclarecimentos.

Os argumentos apresentados pela Defesa na manifestação anexada ao expediente não afastam, ao menos neste momento, a conclusão deste juízo pela necessidade de decretação da prisão preventiva como o único meio de resguardar a ordem pública, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. As condições pessoais favoráveis, apontadas pela Defesa, não impedem a decretação da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos legais para tanto, como ocorre neste caso, ao passo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostra absolutamente ineficaz e desproporcional neste caso, haja vista a gravidade concreta demonstrada e a existência de diversos pontos que ainda necessitam investigação aprofundada.

Por todos esses motivos, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de IRIA RIGO em PRISÃO PREVENTIVA.

Do que se pode constatar, ao menos em apreciação preliminar, há fundamentação relativa à materialidade, indícios de autoria e quanto aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista gravidade concreta do delito.

*No caso concreto, a acusação é grave, o que, por si só, é passível de justificar a segregação cautelar. Do que consta nos autos, a paciente, em tese, é mandante intelectual do homicídio da vítima Célio Miola, **fato ocorrido no dia 27 de fevereiro de 2022, por volta das 9h, na residência do ofendido. Ao que consta, a vítima foi surpreendida por dois indivíduos (um deles encapuzado), os quais a levaram até o banheiro da residência e a executaram com dois disparos de arma de fogo. Após a identificação do veículo usado pelos autores do homicídio, houve a prisão em flagrante de Daniel, Juliano e Adriano que, em seus depoimentos, afirmaram que foram contratados pela paciente para executar o ex-companheiro da***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente. Com base em vasta investigação, depoimento dos denunciados e testemunhas, bem como contexto probatório, ficou apurado que, em tese, o crime teria cunho passional, pois não se conformava com o fim de seu relacionamento com a vítima.

Prosseguindo a investigação, foram analisadas as câmeras de monitoramento, constando que a paciente Iria esteve no local dos fatos no mesmo período em que os demais investigados, corroborando o interrogatório destes ao apontarem Iria como a mandante do crime (evento 77,OUT4) .

Além disso, o relatório de investigação referente aos celulares do investigado Juliano e da Vítima Celio (evento 77, OUT2, evento 77, OUT3), demonstrou que a paciente participou do homicídio de seu ex-companheiro, coordenando a prática da execução.

Neste contexto, por ora, a prisão preventiva não se mostra desproporcional, encontrando respaldo na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantir a ordem pública.

[...]

Destaco, ainda, que as condições pessoais ditas favoráveis ao relaxamento da prisão, tais como a primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não constituem, por si sós, motivação para a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais, caso dos autos.[...]

Assim, não se vislumbra, por ora, qualquer ilegalidade na segregação do paciente, estando bem fundamentada a decisão que determinou a prisão cautelar, preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Inviável, por ora, o relaxamento da prisão ou a sua substituição por medidas cautelares diversas.

Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Acrescento que, no caso em tela, não verifico elementos aptos a modificar a fundamentação proferida, motivo pelo qual adianto que estou denegando a ordem.

*Conforme destacado na decisão que indeferiu a liminar, a acusação é grave, o que, por si só, é passível de justificar a segregação cautelar. **Do que consta nos autos, a paciente, em tese, é mandante intelectual do homicídio da vítima Célio Miola, fato ocorrido no dia 27 de fevereiro de 2022, por volta das 9h, na residência do ofendido. Ao que consta, a vítima foi surpreendida por dois indivíduos (um deles encapuzado), os quais a levaram até o banheiro da residência e a executaram com dois disparos de arma de fogo. Após a identificação do veículo usado pelos autores do***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio, houve a prisão em flagrante de Daniel, Juliano e Adriano que, em seus depoimentos, afirmaram que foram contratados pela paciente para executar o ex-companheiro da paciente. Com base em vasta investigação, depoimento dos denunciados e testemunhas, bem como contexto probatório, ficou apurado que, em tese, o crime teria cunho passional, pois não se conformava com o fim de seu relacionamento com a vítima.

Prosseguindo a investigação, foram analisadas as câmeras de monitoramento, constando que a paciente Iria esteve no local dos fatos no mesmo período em que os demais investigados, corroborando o interrogatório destes ao apontarem Iria como a mandante do crime (evento 77, OUT4).

Além disso, o relatório de investigação referente aos celulares do investigado Juliano e da Vítima Celio (evento 77, OUT2, evento 77, OUT3), demonstrou que a paciente participou do homicídio de seu ex-companheiro, coordenando a prática da execução.

Tais fatos reforçam a imprescindibilidade da segregação cautelar da paciente para fins de garantia da ordem pública, havendo, portanto, perigo concreto na concessão da liberdade provisória.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem, sob o fundamento de que "os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva também estão evidenciados, em especial, o *periculum libertatis*, percebido diante da gravidade do ilícito praticado contra a vítima, que foi atraída até a casa da paciente, sua ex-companheira e mandante do crime, onde foi surpreendida e executada, pelos comparsas contratados por Iria, durante a simulação de um assalto. Gize-se que o ofendido foi rendido e obrigado a se ajoelhar, sendo alvejado com dois disparos de arma de fogo, um deles desferido na nuca, tudo porque a paciente, presente na encenação, não aceitava o rompimento do relacionamento. Nesse contexto, as peculiaridades do caso em concreto indicam que a segregação é necessária, pois as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública, considerando a gravidade do ilícito, mormente, porquanto a existência de circunstâncias pessoais favoráveis não são óbice à prisão preventiva." (Evento 11)

Os argumentos apresentados convergem com a decisão liminar que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão, restando suficientemente demonstrado que a liberdade da paciente é atentatória à ordem pública.

Reitero que os elementos constantes nos autos se mostram suficientes, ao menos em um juízo de cognição sumária, à caracterização do envolvimento no delito e consequente viabilidade de manutenção da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprir verificar se o cárcere preventivo, foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da elevada periculosidade da recorrente, evidenciada pelo excepcional modo como o crime foi praticado – **a vítima (companheiro) foi atraída pela recorrente , quando, simulando um assalto, foram surpreendidos por dois indivíduos, um deles encapuzado. Segundo o decreto, a vítima foi levada para o banheiro e, ajoelhada, foi executada com dois disparos de arma de fogo, um deles na nuca.** A ora recorrente é suspeita de ser a mandante do crime, que teria motivação passional, tudo porque não aceitava o rompimento do relacionamento com a vítima.

A propósito, *"Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há como se discutir, na via eleita, a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, in casu, aconteceu, como detalhadamente demonstrado pelo Magistrado de primeiro grau.

3. Na hipótese, evidencia-se a necessidade de manutenção da prisão cautelar, tanto para a garantia da ordem pública (dada a periculosidade social do recorrente, pois, além de mandante do homicídio, mediante promessa de pagamento, participou ativamente da ação, atuando como motorista do corréu, permanecendo no local do crime, a fim de facilitar a fuga do executor), quanto para assegurar a aplicação da lei penal, pois permanece foragido desde a prática do delito.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 157.877/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE ADVOGADO SALA DE ESTADO MAIOR OU PRISÃO DOMICILIAR. ACOMODAÇÃO ADEQUADA E SALUBRE. SEPARAÇÃO DOS PRESOS COMUNS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A "decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 28/3/2019).

2. É "plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC 607.055/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe 16/12/2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pela liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Conforme se verifica a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando a conduta do recorrente responde por ser o suposto mandante do homicídio cometido contra sua ex-companheira, em plena via pública, mediante os disparos de 14 tiros de arma de fogo. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

5. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Vale lembrar que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. Com efeito, ao advogado inscrito nos quadros da OAB e comprovadamente ativo é garantido o cumprimento de prisão cautelar em sala do Estado Maior, ou, na sua inexistência, em prisão domiciliar, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 7, V, da Lei n. 8.906/1994.

8. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que "a existência de vaga especial na unidade penitenciária, desde que provida de instalações condignas e localizada em área separada dos demais detentos, atende à exigência da Lei n. 8.906/1994 (art. 7º, V, in fine)" (STF, Rcl 19.286 AgR, rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 2/6/2015).

9. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que o advogado encontra-se em acomodação adequada e salubre e devidamente separado dos presos comuns, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 157.511/PR, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 21/STJ.

1. Ausente a apontada violação do princípio da colegialidade, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo, ao relator, negar provimento a recurso contrário à jurisprudência dominante acerca do tema (art. 34, XVIII, b, do RISTJ).

2. Nos termos do disposto no art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em sustentação oral em julgamento de agravo regimental.

3. Consta do decreto prisional fundamentação idônea, evidenciada na gravidade concreta do crime, pois as circunstâncias fáticas permitem concluir que o agravante foi o mandante da morte de sua ex-esposa, atingida pelas costas enquanto caminhava na companhia do filho de 11 anos, que presenciou os fatos.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (HC 442.163/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, Dje 28/6/2018).

5. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o feito, diante da pluralidade de réus e da complexidade da causa, aliadas à situação excepcional de pandemia, tramita de forma regular, não havendo indícios de desídia estatal. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução" (Súmula n. 21 do STJ).

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 151.416/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PREVENÇÃO À PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DA AUDIÊNCIA SUPERADA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator que não conheceu da impetração, mantendo a prisão preventiva dos agravantes.

2. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

3. Prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que "não há ilegalidade na dispensa de realização da audiência de custódia como medida de prevenção à propagação da COVID-19, com fundamento no art. 8º da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça CNJ". (HC 639.636/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 22/3/2021).

4. Também é assente na jurisprudência que "tendo sido o auto de prisão em flagrante submetido ao juiz para homologação, e convertido em prisão preventiva, fica superada a falta da audiência de custódia, que tem como finalidade apresentar a pessoa presa em flagrante ao juiz para que este decida sobre a necessidade ou não da prisão processual" (RHC n. 63.199/MG, Sexta Turma, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe de 3/12/2015).

5. O decreto prisional se encontra devidamente fundamentado. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

6. No caso, a segregação cautelar foi decretada em razão da gravidade da conduta, o que revela a periculosidade dos agravantes - acusados, como mandantes, de um crime, que ceifou a vida da vítima, sua ex-sócia, em razão de desentendimentos empresariais, mediante promessa de recompensa e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

7. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstem a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no HC n. 667.027/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública”. (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0172565-5

AgRg no
RHC 165.966 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50004494920228210127 50005282820228210127 50006971520228210127
50071967520228210010 50560638120228217000 50652181120228217000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I R (PRESO)
ADVOGADO : GILVAN LUIZ HANSEN JUNIOR - RS089495
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : L A M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : GARDEL PÉRTILE - RS061148
CÁSSIO DA LUZ PINTO - RS112618
CORRÉU : A R F

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I R (PRESO)
ADVOGADO : GILVAN LUIZ HANSEN JUNIOR - RS089495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : L A M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : GARDEL PÉRTILE - RS061148
CÁSSIO DA LUZ PINTO - RS112618

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.